

UMA ANÁLISE DOS CONTRATOS DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO CONCESSÃO E PRODUÇÃO E PARTILHA DIANTE DO CENÁRIO PETROLÍFERO BRASILEIRO PRÉ-SAL

Grazielly dos Anjos Fontes[†]

Resumo: A emenda Constitucional nº 9 não rompeu com o monopólio, mas o flexibilizou, a partir do momento em que abriu espaço para que as empresas privadas explorassem e produzissem o petróleo e gás. A ordem econômica constitucional, portanto, proporcionou a ideia contida na emenda, visto que seu conteúdo são medidas adotadas pelo poder público a fim de organizar as relações econômicas, permitindo-se alcançar a justiça social. A Lei 9.748/97 que regulamentou o parágrafo primeiro do art. 177 proporcionou mudança na economia brasileira com relação ao mercado petrolífero. Percebe-se que foi traçado uma regulamentação voltada para atrair investimentos e investidores, de forma que a busca por petróleo, ou seja, a exploração de campos fosse estimulada, o que de fato aconteceu e logrou êxito. O regime de contrato de concessão estabelecido pela legislação foca apenas a exploração, desenvolvimento e produção do petróleo e gás natural, já que o direito exploratório do subsolo é da União. Trata-se de um dos instrumentos mais utilizados na exploração dessas atividades no mundo, tendo em vista que esse modelo atende os países que não possuem grandes reservas, o que exime dos riscos. A Constituição não especifica

[†] Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/Portugal. Advogada e Professora da Universidade Potiguar Laureate International Universities.

qual modelo de contrato a ser adotado, cabendo modificação desde que precedido de legislação votada pelo Congresso Nacional. Com a descoberta do pré-sal houve necessidade de adaptação do modelo contratual. A descoberta de reservas gigantescas de petróleo na camada pré-sal corresponde a uma fronteira, de baixíssimo risco exploratório, não se adaptando à estrutura regulatória até então vigente, que, relembre-se, foi voltada para as províncias petrolíferas de altíssimo risco exploratório. O estabelecimento do novo marco regulatório, incluindo a mudança do modelo de concessão para produção e partilha foi uma das respostas que poderiam ter sido propostas para o setor.

Abstract: The constitutional amendment n 9 did not break the monopoly, but eased it by opening space for private companies to explore and produce oil and gas. The economic constitutional order, therefore, enabled the concretization of the idea in the amendment, since its contents are acts taken by public authorities in order to organize economic relations, allowing to achieve social justice. Law 9.748/97, which regulated the first paragraph of art. 177 of CF, provided a change in the Brazilian economy with respect to the oil market. It is perceived that a regulation was drawn towards attracting investment and investors, so that the quest for oil, that is, the exploration of fields, were stimulated, which actually happened successfully. The concession scheme established by the legislation addresses only the exploration, development and production of oil and natural gas, since the underground exploration is a right of the Union. This is one of most used tools in the operation of such activities in the world, since this model suits those countries that do not have large reserves, decreasing their risks. The Constitution does not specify which type of contract to be adopted. This contract might be modified if preceded by legislation passed by Congress. The ideal

scenario for adoption of the concession model differs from that currently is called pre-salt. The discovery of huge reserves of oil in the pre-salt layer corresponds to a border, with very low exploration risk, not adapting to the existing regulatory structure, which deals with the oil provinces of high exploratory risk. The establishment of a new regulatory framework, including changing the concession model for production and sharing, is one solution. Establishing a new milestone, including changing the standard contract is one solution



1. INTRODUÇÃO

A constituição de 1988 marcou o retorno do Estado Brasileiro ao Estado Democrático Direito, que trouxe à tona a valorização dos Direitos Fundamentais, inovando, excepcionalmente, no momento em que ampliou e reconheceu uma gama de direitos humanos fundamentais de segunda geração.

Percebe-se que a constitucionalização dos princípios da Ordem Econômica, desde a Constituição de 1934, criou os chamados direitos econômicos constitucionais, o que se perpetuou nas demais constituições.

Assim, a Constituição Federal de 1988 fundamentou a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna de acordo com a justiça social.

O art. 1º da Carta Magna dispõe como um dos princípios fundamentais “os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa”. No art. 3º incluiu como objetivos fundamentais da

Republica Federativa do Brasil “a garantia do desenvolvimento nacional e erradicação da pobreza, reduzindo as desigualdade sociais e regionais”.

Tais princípios são normas programáticas e cabe ao Estado intervir nas ações para o alcance de suas finalidades. Nesse sentido deve o governo permitir políticas econômicas que atendam à finalidade pública e o bem comum da sociedade. Tais políticas refletem no incentivo de investimentos na iniciativa privada, podendo inclusive delegar atividades que devem ser prestadas pelo Estado, passando este a regulamentar e fiscalizar.

A edição da emenda constitucional nº 9, alterando o parágrafo 1º, do art. 177 da Constituição Federal, caracterizou o fim de uma rigidez quanto ao monopólio que o Estado brasileiro mantinha em relação à pesquisa e exploração de petróleo e gás. A emenda Constitucional nº 9 não rompeu com o monopólio, mas o flexibilizou, a partir do momento em que abriu espaço para que as empresas privadas explorassem e produzissem o petróleo e gás.

A ordem econômica, portanto, proporcionou a ideia contida na emenda visto que seu conteúdo são medidas adotadas pelo poder público a fim de organizar as relações econômicas, permitindo-se alcançar a justiça social. É o Estado agente de implementações de políticas públicas, cumpridor dos objetivos e princípios constitucionais.

A abertura da exploração de petróleo e gás para as empresas privadas foi pautada sob o argumento de atração de investimentos à indústria do petróleo e seus derivados, tendo em vista que à época o país não possuía recursos suficientes para sozinho explorar o ramo, principalmente por ser o petróleo motivo de muitas disputas internacionais, o que acabava diretamente intervindo na economia interna dos países.

A Lei 9.748/97 que regulamentou o parágrafo primeiro do art. 177 proporcionou mudança na economia brasileira com

relação ao mercado petrolífero. Percebe-se que foi traçado uma regulamentação voltada para atrair investimentos e investidores, de forma que a busca por petróleo, ou seja, a exploração de campos fosse estimulada, o que de fato aconteceu e logrou êxito.

Com base na estrutura geológica e tecnologia desenvolvida no país, foi que se adotou o modelo de contrato de concessão para exploração de petróleo e gás.

A regulação da cadeia produtiva pela Agência Nacional de Petróleo trouxe um grande aumento na participação do Estado brasileiro na renda do petróleo e gás, gerando receitas para investimentos em infra-estrutura e em desenvolvimento social. De 1998 a 2007, as participações governamentais do setor (royalties, participação especial, bônus de assinatura e pagamento por retenção de área) que juntas somaram mais de R\$ 82 bilhões, segundo Agência Nacional do Petróleo.

Antes do atual modelo de mercado, a arrecadação de royalties sobre a produção de petróleo era extremamente modesta: R\$ 190 milhões em 1996. Só em 2007, com base nos cálculos fornecidos pela ANP, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, repassou cerca de R\$ 14 bilhões em royalties e participações especiais à União, a estados e municípios. Esses recursos têm contribuído para transformar o panorama econômico e social de muitas cidades em todo o país.¹

Assim, percebe-se o êxito oriundo da abertura ao mercado privado a exploração e produção de petróleo e derivados no Brasil.

Entretanto, surge um fato novo, o qual não foi previsto pelo legislador à época, qual seja, a descoberta de reservas gigantescas de petróleo na camada pré-sal, que certamente mudarão a posição mundial do Brasil no que tange à exploração e produção de petróleo no mundo.

¹ Disponível em: http://www.anp.gov.br/conheca/10_anos_regulacao.asp, acessado em abril 2008.

O que se observou diante da conjuntura legal é que a nova fronteira petrolífera, de baixíssimo risco exploratório, não se adaptava à estrutura regulatória vigente, que, relembre-se, foi voltada para as províncias petrolíferas de altíssimo risco exploratório.

O pré-sal corresponde a reserva estratégica mundial e que a tendência é o aumento do preço do Barril de petróleo, em virtude de ser um bem com tempo definido, além de ser uma segurança nacional diante do cenário internacional de petróleo.

A descoberta desta riqueza, que pertence ao Estado Brasileiro, e conseqüentemente ao povo brasileiro, suscitou bastante discussão quanto ao seu tratamento legal, o que ensejou na adoção de um novo modelo contratual produção e partilha com características diferentes do modelo de concessão.

O estabelecimento de um novo marco regulatório, incluindo a mudança do modelo de contrato concessão para produção e partilha foi uma das soluções, ressaltando a tentativa de garantir a soberania da nação e a máxima do bem para sociedade.

2. OS MODELOS DE CONTRATO DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS AO LONGO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A história do petróleo no Brasil tem vestígios desde 1884, quando foram realizadas as primeiras busca pelo minério na região da Bahia. Somente com a Constituição da Republica de 1982, foi que se definiu o regime jurídico as reservas do subsolo, como sendo de propriedade plena do proprietário, conforme determinava o § 17, art. 72 daquela constituição. Tratava-se de um titulo de propriedade acessória, segundo os moldes da legislação americana (MARINHO, 1989).

A busca por petróleo no Brasil era realizada desde o inicio por profissionais estrangeiros, sem nenhuma

regulamentação específica sobre o setor. Em 1907 foi criado o Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil, ligado ao Ministério de Agricultura. Em 1933 foi criado o Departamento Nacional de Proteção Mineral, todavia sem qualquer legislação específica que regulasse o assunto. Defini-se como sendo a fase da livre iniciativa (BUCHEB, 2007).

A Constituição de 1934, após a crise, trouxe alterações quando modificou o regime de exploração adotando o regime de concessão ou autorização distinguindo a propriedade do solo e do subsolo. Essa distinção foi influenciada pelos movimentos nacionalista de outros países que evidenciaram o potencial de riquezas do subsolo como reservas minerais, água, entre outros.

A especulação política e socioeconômica na busca por reservas petrolíferas, ensejou o Governo a tomar a frente na implementação dessas políticas minerais. A permanência do modelo de concessão contribuiu para o controle governamental sobre a outorga de exploração das jazidas (COSTA, 2009).

Foi o Decreto lei de 395/38 que se estabeleceu a primeira legislação que regula a indústria do Petróleo. Declarou o petróleo como sendo de utilidade pública, e regulou importação, exportação, transporte, distribuição e comércio de petróleo bruto e seus derivados.² O governo permaneceu como administrador e fiscalizador, permitindo que a iniciativa privada nacional praticasse a atividade, desde que enquadrada nos requisitos de autorização, o que estimulou a busca e incumbiu na descoberta em 1939 de reservas petrolíferas na cidade de Lobato na Bahia.

A constituição de 1937 proibiu que estrangeiros realizassem a prática de atividade de pesquisa e exploração de petróleo.

O sentimento nacionalista enfatizou ainda mais a

²

Disponível

em:

http://nxt.anp.gov.br/nxt/gateway.dll/leg/decretos_leis/1938/decllei%20395%20-%201938.xml, acessado 2010.

declaração das reservas como monopólio da união com o Decreto nº 3.236 de 1941. A constituição de 1946, possibilitou aos estrangeiros a prática da pesquisa e exploração desde que a empresa fosse organizada de acordo com a lei nacional.

Em 1953 a Lei 2.004 criou a Petrobrás com sociedade por ações anônima e definiu as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo. O regime monopolista perdurou de 1953 a 1995, quando a emenda constitucional nº 9 permitiu a flexibilização do monopólio.

Em 1976 adotou-se como modelo de exploração de petróleo os contratos de prestação de serviços, com cláusula de risco, através de um pronunciamento do Presidente, sem qualquer legalidade formal. Os contratos de risco eram firmados entre a Petrobras e as empresas privadas que possuíam tecnologia, essas últimas eram responsáveis pelas avaliações e trabalhos exploratórios e possuíam participações nos resultados.

A Constituição Federal de 1988, com relação ao petróleo inovou somente quando se retirou do ordenamento jurídico brasileiro a celebração de novos contratos de risco, permanecendo quanto ao monopólio da união.

Com a emenda constitucional nº 9 temos a seguinte interpretação a constituição Federal em seu art. 20, IX, continua estabelecendo que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. O art. 176 passa a garantir ao concessionário da lavra a propriedade do produto de sua exploração. Portanto, as atividades previstas no art. 176, bem como as contratações de empresas estatais ou privadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 177 da Constituição, possibilitam a participação da iniciativa privada na exploração do petróleo, por sua conta e risco, sem causar prejuízos a União, que não dispensará recursos públicos. Permite-se, pois, à União transferir ao seu contratado os riscos e resultados da atividade, observadas as normais legais.

A emenda constitucional foi regulamentada pela Lei 9.478/97 – Lei do Petróleo estabeleceu como regime de contrato, o contrato de concessão, o qual se atem apenas a exploração, desenvolvimento e produção do petróleo e gás natural, já que o direito exploratório do subsolo é da União. Trata-se de um dos regimes de exploração bastante utilizados no mundo, posto que esse modelo atende aos países não possuem grandes reservas de jazidas, o que enseja em eximir-se dos riscos.

A Constituição Federal não especifica qual modelo de contrato a ser adotado, cabendo modificação de contrato desde que precedido de legislação votada pelo Congresso Nacional, ou seja, infraconstitucional.

2.1. O CONTRATO DE CONCESSÃO E A LEI DO PETRÓLEO

A adoção do Modelo de Concessão pela Lei 9.478/97, foi decorrente da flexibilização do monopólio sobre a pesquisa e exploração a iniciativa privada. O Estado brasileiro adotou como já contextualizado uma política de atração de investimentos para o setor.

Os contratos de concessão sempre estiveram presentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas somente na Constituição de 1988, foi que se enquadraram como regimes de prestação de serviço, incluindo-se as permissões (RIBEIRO, 2003).

A doutrina considera o contrato de concessão um contrato administrativo, no qual a Administração Pública confere ao particular a execução remunerada pela prestação de serviço (PIETRO, 2002), ou confere temporariamente ao particular que execute serviço por sua conta e risco, mas buscando o interesse geral (CAETANO apud CRETELLA, 1996) O contrato de concessão na indústria do petróleo se respalda nesta última.

Assim, o detentor da concessão tem direitos exclusivos sobre a área concessionária durante o período estipulado em contrato, cabe a recuperação dos custos e lucros ao detentor, devendo pagar aos Estados as obrigações e tributos.

A natureza jurídica do contrato de concessão é bastante divergente no cenário doutrinário, se direito privado ou público. Privado, em virtude de disciplinar uma atividade econômica na qual as partes possuem autonomia da vontade, boa-fé, consensualismo (ARAGÃO, 2009). Público decorrente da obediência aos ditames legais que estabelecem a licitação (MENEZELLO, 2000).

Nesse sentido temos a autonomia da vontade limitada a legislação que atende sempre o interesse público, há nesse tipo de contrato a vinculação de exercício de atividade pública (FRANCO SOBRINHO, 1981).

Todavia, isso não justifica o enquadramento da sua natureza jurídica como de direito público. Os contratos que regem a indústria do petróleo sempre foram pautados no princípio a função social do contrato. A Constituição de 1988 já introduziu em seu art. 170 a função social da propriedade, princípio esse que foi alcançado pelos contratos em gerais com o advento do novo Código Civil.

Então os contratos de concessão alcançarão sua eficácia se permitirem sua função social através de benefícios a sociedade (SALOMÃO, 2004). A segurança jurídica permite que algumas questões possam ser negociadas, todavia não impede que outras questões sejam decididas pelo poder público quando de interesse público. Salienta-se que a própria lei do petróleo estabelece os princípios que regem a administração pública e que garantem segurança jurídica os contratantes.

O cenário idealizado para adoção do modelo de concessão diverge do que atualmente denomina-se pré-sal. O Poder Público prima pelo benefício dos recursos decorrentes dessas jazidas para a nação, que vale salientar é a longo prazo e

para isso discute-se a adoção de um novo contrato para essas reservas petrolíferas.

2.2 CONTRATO DE PRODUÇÃO E PARTILHA E AS NOVAS RESERVAS PETROLÍFERAS

A indústria do petróleo e gás permite a existência de vários tipos de contratos que regulam a atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural. A escolha dentre o modelo de contrato que melhor atende as necessidades do país, depende de alguns critérios como a soberania nacional sobre os recursos do subsolo, a necessidade energética de consumo do país, a tecnologia disponibilizada pelo ente estatal, recursos para investimentos disponibilizados pelo ente estatal, a qualificação de mão de obra nacional e potencial petrolífero.

Diante desses critérios o ente estatal passa a estabelecer uma legislação que permita o acesso a reserva e produção, a estabilidade contratual e o grau de atração de investimento da iniciativa privada ou não através das cláusulas contratuais.

No Brasil, assim como em outros países não existe qualquer vedação quanto a possibilidade de existência de mais de um tipo de contrato de exploração de petróleo e gás no ordenamento jurídico brasileiro, respeitando sempre o ato jurídico perfeito.³

O estabelecimento do contrato de produção e partilha para área denominada pré-sal está pautada sob o argumento de elevado potencial petrolífero e conhecimento tecnológico de exploração e produção.

O Contrato de partilha e produção conhecido pela terminação inglesa como production sharing agreement (PSA) ou production sharing contract (PSC) caracterizam-se pelo financiamento pela iniciativa privada em relação aos custos de exploração, delineação, operação e outros investimentos; o

³ Constituição Federal de 1988, art. 5 XXXVI.

resultado da venda de produção dividi-se em petróleo para recuperação dos custos incorridos pela companhia (Cost oil) e petróleo destinado ao lucro para as empresas e governo (profit oil); nem todos os custos são reembolsados como bônus de assinatura e as contribuições sócias, esses pagos ao governo pela ente privado (GOMES, 2007).

Interessante observar, que trata-se de um modelo de contrato em que o potencial das reserva é o único critério de atração de investimento em virtude da companhia dividir o lucro.

O contrato de produção e partilha como o próprio nome já diz estabelece a partilha da produção entre o governo e a companhia, nos moldes informado nos parágrafos anteriores. Trata-se de um modelo utilizado inexperientemente pelo primeira vez na Bolívia no início da década de 50. Mas somente na década de 60 na Indonésia que sua aplicação bem sucedida ganhou notoriedade⁴.

Nesse regime o Estado detentor de reservas concede as companhias o direito de realizarem a atividade de exploração e produção em uma área e profundidade definida durante um período estabelecido e de acordo com as clausulas contratuais. Esse modelo de contrato resultado de mudança do regime de contrato de concessão, vez que havia necessidade de adequação de vantagens que estavam deixando de ser obtidas pelo Estado diante de uma exploração de um bem estratégico.

Trata de um modelo de contrato em que se reconhece unanimemente a propriedade do hidrocarboneto ao Estado, sendo intransferível. Ressalta-se a participação direta do poder público nesse tipo de atividade econômica.⁵

⁴ RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO E GAS NATURAL. 1ª Edição, 2009 p. 234. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br>, acessado 2010.

⁵ A China, por exemplo, pode participar ativamente nas atividades de E&P, basta a vontade de se tornar operador em campos que já tenham iniciado a produção ou qualquer descoberta de reserva. A mencionada opção só pode ser executada após

A presença estratégica dos hidrocarbonetos e a força econômica desencadeada pela atividade de exploração e produção de petróleo e gás são causas motivadoras para garantir ao poder público a propriedade desses bens, implícito está nacionalismo vivo, além de controle estatal sobre essa atividade.

O ideal nesse modelo de contrato para o ente estatal é a distribuição dos lucros, já que essa distribuição permite que o Estado arrecade, sem risco de investimento. Já a companhia passa a assumir o risco de não recuperação de investimento de prospecção e exploração, todavia no caso de sucesso são reembolsadas dos custos de investimentos somando-se aos lucros de distribuição. Para as companhias o retorno ocorre a longo prazo, enquanto para o governo ocorre a médio prazo.

Adoção de regime de produção e partilha pode sofrer alterações em cada estado, sendo suas características básicas:

- (i) a OC é apontada pelo Estado hospedeiro (ou pela NOC) como contratada em determinada região e por determinado tempo;
- (ii) a OC operará sob suas expensas e risco, sob supervisão do Estado hospedeiro;
- (iii) a OC deverá fornecer todo o material, equipamento e pessoal necessário à condução das operações;
- (iv) a produção, existindo, pertencerá ao Estado hospedeiro;
- (v) a OC terá direito de recuperar seus investimentos a partir da produção da área contratualmente estipulada;
- (vi) após a recuperação dos custos, o restante da produção será partilhado entre a OC e o Estado hospedeiro em proporções previamente estabelecidas no PSC;
- (vii) as receitas da OC estão sujeitas a taxaço e
- (viii) a propriedade dos

equipamentos e das instalações é transferida ao Estado hospedeiro ao final do contrato ou progressivamente, de acordo com o cronograma de amortizações.”⁶

Com relação aos recursos financeiros advindos dessa atividade para o poder público os royalties não se fazem necessários, existindo outras formas de arrecadação como compensações financeiras seriam elas a incidência de imposto de renda devido pelos contratantes sobre a parcela de cada um na produção, sendo certo que o valor do imposto devido pode ser pago por meio do aumento da parcela de participação governamental na produção, por exemplo. (SUNLEY, E. M., BAUNSGAARD, T. e SIMARD, D , 2003 apud Relatório 2009).

Na Angola, não há previsão expressa dos royalties, mas existe um sistema de tributação específica para as atividades petrolíferas, com a incidência fixada de 50% sobre imposto de renda. A Indonésia, também possui uma forma de compensação financeira é a denominada o *First Tranch Petroleum* (“FTP”), seria uma espécie de porcentagem por produção anual, variando essa porcentagem de acordos com a relação campo e províncias.⁷

Trata-se de uma modelo de adequação entre as necessidades do Estado e da iniciativa privada, resguardando ao primeiro a sua soberania, de forma que não há que se mencionar insegurança jurídica para esse tipo de regime de contratação.

⁶ RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO E GAS NATURAL. 1ª Edição, 2009 p. 237. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br>, acessado 2010.

⁷ O FTP consiste em incentivos para desenvolver bacias em áreas fronteiriças (províncias orientais), marginais e de águas profundas. International Business Publications; INDONESIA Oil & Gas Exploration Laws and Regulations Handbook, pg. 177, Volume I; 5ª Edição, 2008, pg 311. Apud RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO E GAS NATURAL.

Ressalva-se ainda que apesar de no regime de partilha e produção a propriedade da lavra não ser transferida para as empresas contratantes, as mesmas podem contabilizar suas reservas através de demonstrações financeiras. Uma vez que o valor de mercado das empresas contratantes no mercado de valores este diretamente ligado as reservas petrolíferas exploradas, sendo um forte fator de atração de investimento (BINDEMANN, 1999, apud Relatório 2009).

A indústria do Petróleo e Gás em virtude da descoberta do pré-sal fez com que o governo brasileiro reavaliasse os critérios escolhidos para a definição do atual contrato de concessão. O que ensejou na criação de um outro tipo de contrato para regular as novas reservas não licitadas.

A adoção de outro tipo de contrato de exploração é ainda gera bastante discussão quanto a existência de dois marcos regulatórios distintos para regulação de exploração e produção de petróleo e gás, se dentre os modelos esse é o ideal em termos de arrecadação.

Todavia, é perfeitamente comum em outros países que possuem zonas de blocos com risco exploratório diferenciado permitir a adoção de modelo de contrato de exploração de acordo com as condições diferenciadas. Quanto a forma de arrecadação percebe-se que não existe uma em detrimento de outra, mas tão somente a maior concentração do poder estatal sobre a atividade.

Os modelos podem conviver sem interferência um no outro, em virtude do potencial petrolífero diferenciado, devendo-se prezar pela vigência dos contratos anteriores garantindo assim segurança jurídica dos contratados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O novo cenário petrolífero brasileiro apresenta-se de forma a surpreender os mercados econômicos, além de criar

uma nova expectativa para o setor social. Trata-se de um desafio para a comunidade jurídica brasileira, tendo em vista que a presença de um novo marco regulatório distinto das áreas não pré-sal.

A busca pela estabilidade da atividade no país transcende o cenário internacional, havendo necessidade que os marcos regulatórios permitam os resultados favoráveis dos investimentos aplicados.

O debate acerca da necessidade de aproveitamento dos recursos do pré-sal, faz necessário, e não há momento melhor do que o atual, tendo em vista que os reflexos decorrente do novo marco regulatório somente surtirá efeito a longo prazo.

A adoção do modelo de produção e partilha, em virtude do seu contexto histórico de adoção por países com instabilidade jurídica e regulatória deve ser desmitificado no atual cenário do pré-sal. A partilha e produção ensejam diretamente a partilha de investimento e essas novas fronteiras apenas confirmam esses investimentos tanto pelo Estado como pela iniciativa privada.

Assim, o sistema de partilha e produção permite que se dimensionem os repasses das arrecadações de acordo com o interesse e necessidade do Estado, prevendo-se os percentuais em edital de licitação. O benefício da isenção do risco por parte do governo continua nesse ramo de atividade, passando o Estado a deter o controle da produção extraída, ao contrário do que acontece no modelo de concessão.

A mudança do marco regulatório para o pré-sal não ocasiona o retorno do monopólio do petróleo e gás, pelo contrário permite a manutenção da flexibilização concedendo ao poder público nessas áreas um maior controle, inclusive quanto a um retorno financeiro maior decorrente da existência do bem para o estado brasileiro.

Os dois modelos de contrato de exploração de petróleo e gás proporcionam resultados, tanto que o atual modelo logrou

uma série de êxito como já mencionado na introdução, a característica diferenciada permitem regimes distintos.

Portanto, o desenvolvimento brasileiro nesta seara deve conciliar a preservação as condições de competição, cada vez mais sólida, de forma disseminar a tecnologia e inovação, além de atração de investimentos para o governo, trata-se de ações estratégicas entre governo e iniciativa privada de forma a cumprir as disposições constitucionais do ordenamento máximo.



REFERÊNCIAS

- BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição: para um crítica do constitucionalismo*. Quatier latin do Brasil. São Paulo 2008.
- BUCHEB, Jose Alberto. *Direito do Petróleo a Regulação das Atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural do Brasil*. Editora Lumen Juris Editora, Rio de Janeiro 2007.
- CAETANO, Marcelo. Manual de direito adminstrativo. Apud CRETELA Junior, Jose. *Tratado de Direito Administrativo: contratos administrativos*. Ed. Forense: Rio de Janeiro 1996
- COSTA, Maria D'Assunção. *Comentários a Lei do Petróleo*. 2ª edição revista e atualizada. Editora Atlas, São Paulo, 2009.
- FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. *Contratos Administrativos*. São Paulo: Saraiva, 1981
- GOMES, Jorge Salgado; ALVEZ, Fernando Barata. *O universo da indústria petrolífera da Pesquisa à Refinação*.

- Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2007.
- LIMA, Haroldo. *Petróleo no Brasil A situação, o modelo e a Política Atual*. Ed Synergia, Rio de Janeiro,
- LOPES, Philipe Sébille. *Geopolíticas do Petróleo*. Editora Economia e Política Instituto. Piaget. Lisboa, 2006.
- 2008.
- MARTINS, Daniela Couto. *A regulação da Indústria do Petróleo segundo o modelo constitucional brasileiro*. Editora Forum, Belo Horizonte, 2006.
- PIQUET, Rosélia (organizadora). *Petróleo, Royalties e Região*. Garamound, Rio de Janeiro, 2003.
- RELATÓRIO I - REGIMES JURÍDICO-REGULATÓRIOS E CONTRATUAIS DE E&P DE PETRÓLEO E GAS NATURAL. 1ª Edição, 2009
- RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Novos rumos do Direito do Petróleo*. Renovar, Rio de Janeiro, 2009.
- RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. *Direito do Petróleo As joint ventures na indústria do Petróleo*. 2ª Edição Atualizada e ampliada. Rio de Janeiro 2003.
- SALOMÃO, Calixto Filho. *Revista dos tribunais*. São Paulo, Ano 93, maio 2004, v 823